



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.377-A, DE 2026 **(Do Sr. Sergio Souza)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o cancelamento gratuito de passagens aéreas em casos de força maior na forma em que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI n. _____/2026
(Do Sr. Sérgio Souza)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o cancelamento gratuito de passagens aéreas em casos de força maior na forma em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 228-A – O passageiro poderá cancelar sua passagem aérea com restituição integral do valor pago, sem cobrança de multa ou taxa adicional, desde que comprove motivo de força maior até 12 horas antes do horário previsto para o voo.

§1º – Consideram-se motivos de força maior, para os fins deste artigo:

- I – doença ou acidente que impeça o deslocamento;
- II – falecimento de familiar até segundo grau;
- III – eventos naturais ou situações emergenciais que inviabilizem a viagem.

§2º – A comprovação deverá ser feita mediante apresentação de documentos idôneos, aceitos pela companhia aérea.

§3º – O reembolso integral deverá ser realizado em até 7 dias úteis após a solicitação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Resolução nº 400/2016 da ANAC estabelece que o passageiro pode cancelar sua passagem aérea sem custos apenas se o pedido for feito em até 24 horas após a compra e desde que o voo esteja marcado para ocorrer em pelo menos 7 dias. Caso não atendidos estes requisitos, o passageiro terá perda do valor pago ou cobrança de taxas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza - MDB/PR

Apresentação: 24/03/2026 19:05:49.780 - Mesa

PL n.1377/2026

Essa regra, embora represente um avanço inicial na proteção do consumidor, mostra-se insuficiente diante de situações imprevisíveis que podem ocorrer em momento próximo à viagem, como problemas de saúde, acidentes ou mesmo falecimento de familiares.

O projeto de lei ora apresentado busca assegurar ao passageiro a possibilidade de cancelamento gratuito até 12 horas antes do voo, desde que comprovado motivo de força maior. Trata-se de medida que confere maior efetividade ao direito do consumidor ao mesmo tempo que condiciona tal direito à exigência de comprovação documental ao fim de coibir abusos para garantir o equilíbrio entre a proteção ao passageiro e a sustentabilidade das companhias aéreas.

Portanto, a alteração proposta representa um avanço significativo na defesa do consumidor brasileiro, ao ampliar a proteção em casos legítimos de força maior, sem comprometer a estabilidade econômica das empresas aéreas, e promovendo maior equilíbrio contratual no transporte aéreo.

Sala de Sessões, 24 de março de 2026.

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal - MDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2026

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o cancelamento gratuito de passagens aéreas em casos de força maior na forma em que especifica.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, o projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre o cancelamento gratuito de passagens aéreas em casos de força maior.

A proposição acrescenta o art. 228-A ao Código Brasileiro de Aeronáutica para assegurar ao passageiro o direito ao cancelamento da passagem aérea com restituição integral do valor pago, sem incidência de multa ou taxa adicional, desde que comprovado motivo de força maior e observado o prazo de até doze horas antes do horário previsto para o voo. O projeto também estabelece hipóteses caracterizadoras de força maior, dispõe sobre sua comprovação e prevê prazo para realização do reembolso.

Na justificação, o Autor sustenta que a regulamentação atualmente vigente não contempla adequadamente situações imprevisíveis que impeçam a realização da viagem, razão pela qual defende a ampliação da





proteção conferida ao passageiro em hipóteses de força maior devidamente comprovadas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise enfrenta questão relevante no âmbito do transporte aéreo de passageiros, ao buscar assegurar proteção adequada ao consumidor em situações de caso fortuito que impeçam a realização da viagem. Eventos como enfermidades graves, acidentes ou falecimento de familiares próximos podem surgir de forma imprevisível e inviabilizar o deslocamento do passageiro, acarretando a perda total ou parcial dos valores pagos pela passagem. Nesse sentido, mostra-se meritória a iniciativa de estabelecer disciplina específica para essas hipóteses, de modo a promover maior equilíbrio na relação contratual e maior segurança jurídica para os usuários do transporte aéreo.

Cumprе observar que o setor aéreo já se encontra submetido a disciplina regulatória específica. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), estabelece as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, disciplinando, entre outros aspectos, os procedimentos de cancelamento, remarcação e reembolso de passagens.





Todavia, a disciplina atualmente vigente não contempla adequadamente as situações que motivam a presente proposição. O direito de desistência sem ônus previsto no art. 11 da Resolução nº 400 restringe-se aos casos em que o cancelamento é solicitado em até vinte e quatro horas após o recebimento do comprovante da passagem, desde que a compra tenha sido realizada com antecedência mínima de sete dias em relação à data do voo. Já as hipóteses tratadas no projeto decorrem de eventos de caso fortuito ou força maior supervenientes, como doença, acidente ou falecimento de familiar próximo, que surgem em momento próximo à viagem e impedem sua realização, sem que o passageiro possa se beneficiar da proteção atualmente assegurada pela regulamentação setorial.

A análise da proposição, contudo, evidencia a necessidade de aperfeiçoamentos destinados a conferir maior segurança jurídica à matéria e reduzir o potencial de controvérsias administrativas e judiciais. O principal ponto de atenção do texto original reside no § 2º do art. 228-A proposto, que condiciona o exercício do direito à apresentação de “documentos idôneos, aceitos pela companhia aérea”. Tal formulação, ao atribuir à própria transportadora a definição dos documentos aptos a comprovar a ocorrência de força maior e caso fortuito, pode resultar na adoção de critérios distintos entre os diversos operadores do setor, comprometendo a uniformidade de aplicação da norma. Além disso, a ausência de parâmetros objetivos para o reconhecimento dessas situações tende a gerar insegurança jurídica e a fomentar litígios.

Entendemos, ainda, ser oportuno aperfeiçoar a proposição para explicitar que o direito ao reembolso integral não poderá ser substituído, de forma compulsória, pela concessão de crédito para utilização futura junto à companhia aérea ou de remarcação de voo para a mesma companhia aérea. A conversão em crédito e a remarcação podem, em determinados contextos, atender ao interesse do próprio passageiro, razão pela qual o substitutivo não as vedam, mas as condicionam à sua concordância expressa.

Com esse propósito, apresenta-se substitutivo que preserva integralmente a finalidade da proposição, ao mesmo tempo aprimora a

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

definição das hipóteses de caso fortuito ou força maior, estabelece os meios de comprovação para cada situação, admite a solicitação de documentação complementar pela companhia aérea mediante justificativa fundamentada, e atribui à ANAC a competência para regulamentar os procedimentos aplicáveis, assegurando uniformidade e previsibilidade na aplicação da norma.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão de Viação e Transportes analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.377, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-8719

Apresentação: 22/06/2026 18:18:33.420 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1377/2026

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262472210500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2026

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar ao passageiro o direito ao cancelamento de passagem aérea com restituição integral do valor pago em hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente comprovadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar ao passageiro o direito ao cancelamento de passagem aérea com restituição integral dos valores pagos, sem incidência de multa contratual, quando comprovada a impossibilidade de realização da viagem por motivo de caso fortuito ou força maior.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 228-A:

Art. 228-A. O passageiro terá direito ao cancelamento da passagem aérea com restituição integral dos valores pagos, sem incidência de multa contratual, quando, por motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado, ficar impossibilitado de realizar a viagem e comunicar o fato ao transportador até 12 (doze) horas antes do horário previsto para o voo.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se motivos de caso fortuito ou força maior:

I – doença ou acidente que impeça o deslocamento do passageiro, comprovado por atestado médico e relatório médico que descrevam a causa da incapacidade e confirmem sua compatibilidade com o período do bilhete aéreo;





II – falecimento de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, comprovado por cópia autenticada da certidão de óbito e documento que comprove o vínculo com o passageiro;

III – ocorrência de desastre natural ou de calamidade pública que inviabilize a realização da viagem.

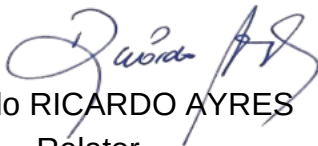
§ 2º Podendo a companhia aérea, mediante justificativa fundamentada, solicitar documentação complementar para fins de verificação das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º.

§ 3º A comprovação dos motivos e os procedimentos para o exercício do direito previsto neste artigo observarão a regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

§ 4º Mediante concordância expressa do passageiro, o reembolso previsto neste artigo poderá ser convertido em crédito para utilização futura ou em remarcação da passagem aérea, sem cobrança de taxas, penalidades ou diferença tarifária, para voo na mesma companhia aérea. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-8719





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.377/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Beбето, Denise Pessôa, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Luiz Fernando Faria, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Da Vitoria, Eduardo Bismarck, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Henderson Pinto, Hugo Leal, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2026

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar ao passageiro o direito ao cancelamento de passagem aérea com restituição integral do valor pago em hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente comprovadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar ao passageiro o direito ao cancelamento de passagem aérea com restituição integral dos valores pagos, sem incidência de multa contratual, quando comprovada a impossibilidade de realização da viagem por motivo de caso fortuito ou força maior.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 228-A:

Art. 228-A. O passageiro terá direito ao cancelamento da passagem aérea com restituição integral dos valores pagos, sem incidência de multa contratual, quando, por motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado, ficar impossibilitado de realizar a viagem e comunicar o fato ao transportador até 12 (doze) horas antes do horário previsto para o voo.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se motivos de caso fortuito ou força maior:

I – doença ou acidente que impeça o deslocamento do passageiro, comprovado por atestado médico e relatório





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

médico que descrevam a causa da incapacidade e confirmem sua compatibilidade com o período do bilhete aéreo;

II – falecimento de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, comprovado por cópia autenticada da certidão de óbito e documento que comprove o vínculo com o passageiro;

III – ocorrência de desastre natural ou de calamidade pública que inviabilize a realização da viagem.

§ 2º Podendo a companhia aérea, mediante justificativa fundamentada, solicitar documentação complementar para fins de verificação das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º.

§ 3º A comprovação dos motivos e os procedimentos para o exercício do direito previsto neste artigo observarão a regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

§ 4º Mediante concordância expressa do passageiro, o reembolso previsto neste artigo poderá ser convertido em crédito para utilização futura ou em remarcação da passagem aérea, sem cobrança de taxas, penalidades ou diferença tarifária, para voo na mesma companhia aérea. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

